

A.I. Nº - 89008.0015/18-9
AUTUADO - VIEIRA - MALTA LTDA.
AUTUANTE - EDMUNDO SILVA
ORIGEM - INFAS T. FREITAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 15/11/20

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0157-02/20-VD

EMENTA: ICMS. APLICAÇÃO DE ALÍQUOTA DIVERSA DA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO. Valor reduzido por ajuste, em face de acolhimento de parte de elementos de prova apresentados pelo Impugnante. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 26/09/2018, o Auto de Infração exige crédito tributário no valor histórico de R\$21.933,54, acusando o cometimento da seguinte infração.

INFRAÇÃO 01 – 03.02.02 – Recolheu a menos ICMS em razão de aplicação de alíquota diversa da prevista na legislação nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas. Valor: R\$21.933,54. Período: Janeiro a Dezembro 2015. Enquadramento legal: Arts. 15, 16 e 16-A, II da Lei 7014/96. Multa: 60%, art. 42, II, “a” da Lei 7014/96.

O autuado impugnou o AI às fls. 37-45, dos autos. Após reproduzir a infração, partindo da planilha suporte da exação reproduzida, produzindo detalhada peça defensiva, pede exclusão de valores pelas seguintes razões:

NCM'S 1601 – 1602

Os produtos Salsicha, Linguiça, Mortadela, Hambúrguer, Salame, Presunto e Apresentado, enquadram-se na Substituição Tributária até 03/02/2015, item 35-A, do Anexo I, do RICMS-BA.

NCM 2309

Salaminho Doguito Purina – Trata-se de ração para animais domésticos (Tipo Pet), enquadrado no Item 36 do Anexo I do RICMS-BA.

NCM'S 3405.2 – 3405.3 – 3405.9

Cera – Esteve enquadrada no Item 40.3 do Anexo I, do RICMS-BA no ano 2015.

NCM 0304

Filé de Salmão – Pescado não seco nem salgado isento de tributação nos termos do art. 265, “a”, do RICMS-BA, até 31/05/2016.

NCM 9505 (9503)

Língua de Sogra – Saiu com NCM incorreta, devendo ser 9503, conforme Item 7 do Anexo I vigente em 2015.

NCM 2710

Óleo Lubrificante – Item 16.12 do Anexo I, do RICMS-BA.

NCM 3808

Produtos destinados a uso veterinário isentos de tributação, conforme Convênios ICMS 100/97 e 133/17.

Assim, do valor autuado, pede a exclusão de R\$4.838,50 e, conforme demonstrativo que aporta reconhece devido R\$17.095,04.

Na Informação Fiscal de fl. 91, dizendo que após verificar os elementos de prova aportados pelo Impugnante, reconheceu que, de fato, incluiu mercadorias que ainda se encontravam sob regime

de antecipação tributária total ou eram isentas de tributação, exatamente como alegado na peça defensiva. Assim, acatando as razões de defesa, refez a planilha suporte da exação original retirando as mercadorias indevidamente computadas, de modo que o valor restante devido é R\$17.095,04, reconhecido pelo Impugnante, conforme o demonstrativo de débito refeito.

Às fls. 94-95, constam extratos detalhando pagamento relativo ao AI.

VOTO

Como acima relatado, o AI contém apenas uma infração, a qual se relaciona a apuração e recolhimento de ICMS a menos que o devido pelo autuado, em face de aplicação de alíquota diversa da prevista nas saídas de mercadorias regularmente escrituradas.

Examinando os autos, constato estar o PAF consoante com o RICMS-BA e com o RPAF-BA/99, pois o lançamento resta pleno dos essenciais pressupostos formais e materiais e os fatos geradores do crédito tributário constam claramente demonstrados.

Assim, considerando que: a) conforme recibo de fls. 02, 03 e 22, cópia do Auto de Infração e dos papéis de trabalho indispensáveis para o esclarecimento dos fatos narrados no corpo do auto foram entregues ao contribuinte; b) na lavratura do Auto de Infração foi devidamente cumprido o disposto no art. 142 do CTN, bem como nos artigos 15, 19, 26, 28, 30, 38, 39 (em especial quanto ao inciso III e §§, 41, 42, 43, 44, 45 e 46, do RPAF); c) o processo se conforma nos artigos 12, 16, 22, 108, 09 e 110 do mesmo regulamento; d) a infração está claramente descrita, corretamente tipificada e têm suporte nos demonstrativos e documentos fiscais autuados, emitidos na forma e com os requisitos legais (fls. 03-19 e CD de fl. 20); e) a infração está determinada com segurança, bem como identificado o infrator, constato não haver vício a macular o PAF em análise.

Indo ao mérito do caso, de logo observo tratar-se de exação fiscal relacionada a tributo originalmente sujeito a lançamento por homologação (CTN: art. 150), em que a legislação atribui ao sujeito passivo a prática de todos os atos de valoração da obrigação tributária, inclusive o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, cabendo a esta apenas homologar os atos de natureza fiscal do contribuinte no prazo decadencial. Nesse caso, ainda que sobre a obrigação tributária não influam quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, em sendo praticados, os atos são, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido, e sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação (§§ 2º e 3º, do artigo 150 do CTN).

Não contendo questionamento preliminar quanto ao aspecto formal do lançamento, em detalhada pontuação a Impugnação contesta a indevida inclusão de algumas saídas de mercadorias no levantamento fiscal tendo em vista: a) mercadorias com NCM'S: 1601 – 1602 (Salsicha, Linguiça, Mortadela, Hambúrguer, Salame, Presunto e Apresuntado), 2309 (Salaminho Doguito Purina), 3405.2 – 3405.3 – 3405.9 (Cera), 9503 (Língua de Sobra), 2710 (Óleo Lubrificante) que, no período da autuação estavam sujeitas à antecipação tributária total, conforme exposto no Anexo 1 do RICMS-BA.; b) mercadorias com NCM'S 0304 (Filé de Salmão), 3808 (Produtos destinados a uso veterinário), que no período da autuação estavam isentos de tributação pelo ICMS.

Os elementos de contraprova foram analisados pela Autoridade Fiscal autora do feito por ocasião da Informação Fiscal e, como diferente não poderia ser em vista das provas apresentadas, acatou as razões defensivas e refazendo o procedimento fiscal excluindo as operações com as citadas mercadorias, ajustou o levantamento fiscal, cujo valor resultante devido coincide com o reconhecido devido pelo contribuinte autuado, ajuste esse que por nada ter nele a reparar, acolho para declarar a infração parcialmente subsistente com o seguinte demonstrativo de débito:

DEMONSTRATIVO DE DÉBITO					
Data Ocorrência	Data Vencimento	Base de Cálculo	Alíquota	Multa	Valor Histórico
Infração 01					
31/12/2015	25/02/2015	15.445,12	17%	60%	2.625,67
28/02/2015	25/03/2015	65.064,12	17%	60%	11.060,90
31/03/2015	25/04/2015	4.300,06	17%	60%	731,01
30/04/2015	25/05/2015	1.508,00	17%	60%	256,36
31/05/2015	25/06/2015	1.719,53	17%	60%	292,32
30/06/2015	25/07/2015	1.746,65	17%	60%	296,93
31/07/2015	25/08/2015	1.943,35	17%	60%	330,37
31/08/2015	25/09/2015	2.074,59	17%	60%	352,68
30/09/2015	25/10/2015	1.747,41	17%	60%	297,06
31/10/2015	25/11/2015	1.799,88	17%	60%	305,98
30/11/2015	25/12/2015	1.440,88	17%	60%	244,95
31/12/2015	25/01/2016	1.769,76	17%	60%	300,86
Total da Infração					17.095,09

Pelo exposto, voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **89008.0015/18-9**, lavrado contra **VIEIRA - MALTA LTDA.** devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$17.095,09**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo o órgão competente proceder a homologação do pagamento efetuado pelo sujeito passivo.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de agosto de 2020.

JORGE INÁCIO DE AQUINO - PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS - JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR - JULGADOR